



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08350/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Diêgo de França Medeiros  
Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)  
Interessada: Azenete Estevão Rufino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÕES DOS TERMOS – ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA COIMA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O adimplemento intempestivo de decisão do Tribunal de Contas em inativação enseja, além de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a concessão de registro ao feito, por força do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00940/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01609/2020, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR* o cumprimento intempestivo do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01609/2020.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08350/17**

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Azenete Estevão Rufino, matrícula n.º 0550, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Bayeux/PB.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 12 de maio de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08350/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01609/2020, de 19 de novembro de 2020, fls. 111/116, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fls. 117/118.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00269/2020, fls. 78/83, diante da inércia do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01609/2020, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar nova multa ao Sr. Diêgo de França Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade retificasse e publicasse o ato concessivo da aposentadoria da Sra. Azenete Estevão Rufino, fazendo constar na fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 51/53.

Após a devida intimação, fls. 117/118, o administrador do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com manifestação do Ministério Público Especial, fls. 134/136, pugnando pela aplicação de nova penalidade e renovação do prazo para adoção das medidas corretivas, bem como citação da Prefeita do Município de Bayeux/PB, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, fls. 147/148, para tomar conhecimento dos ACÓRDÃOS AC1 - TC - 02086/2019, fls. 65/69, AC1 - TC - 00269/2020, fls. 78/83, e AC1 - TC - 01609/2020, fls. 111/116, e adotar as medidas administrativas cabíveis, haja vista os reiterados descumprimentos de deliberações desta Corte por parte do Sr. Diego de França Medeiros, os peritos deste Areópago, com base nos novos documentos apresentados pelo administrador do IPAM, fls. 151/155, emitiram relatório, fls. 168/170, opinando pelo cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01609/2020 e pela legalidade do benefício em análise. Deste modo, sugeriram o competente registro ao ato concessório, fl. 153.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 171/172, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de abril de 2022 e a certidão, fl. 173.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08350/17**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a deliberação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01609/20, de 19 de novembro de 2020, fls. 111/116, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fls. 117/118, não foi cumprida, tempestivamente, pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, pois a referida autoridade veio aos autos apenas no dia 03 de setembro de 2021, ou seja, após o transcurso do prazo fixado por este Sinédrio de Contas.

Com efeito, o adimplemento extemporâneo da determinação desta Corte pelo Sr. Diego de França Medeiros enseja a aplicação de nova multa a referida autoridade, desta feita na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo nosso)

E, de mais a mais, especificamente no que diz respeito aos documentos apresentados no dia 03 de setembro de 2021 pelo Sr. Diego de França Medeiros, fls. 151/155, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 168/170, evidenciaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas para correção da aposentadoria da Sra. Azenete Estevão Rufino, matrícula n.º 0550, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Bayeux/PB.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 153, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diego de França Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Azenete Estevão Rufino), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 56, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 1.347/14), o tempo de contribuição (10.953 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no tocante às penalidades impostas ao gestor do IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, nos valores de R\$ 1.000,00, correspondente a 19,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00269/2020, fls. 78/83),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08350/17**

de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01609/2020, fls. 111/116), e à multa a ser aplicada no presente aresto, de R\$ 1.000,00, correspondente a 16,36 UFRs/PB, compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos e/ou multas, inclusive as relativas ao parcelamento das referidas sanções pecuniárias;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONSIDERE* o cumprimento intempestivo do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01609/2020.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Azenete Estevão Rufino, matrícula n.º 0550, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Bayeux/PB.

5) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Maio de 2022 às 08:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 12:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 12:43



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO